

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2016

(Da Sra. Tia Eron)

Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão ad hoc de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6627/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º

, DE 2016

(Da Sra. **TIA ERON**)

Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão *ad hoc* de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º, 9º e 10 no seu art. 1º, acrescida de art. 1º-B e alterada em seu art. 7º, nos seguintes termos:

"Art.	1°

§ 8º Quando o acréscimo ao valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado abusivo ou insuficiente por uma das partes, serlhes-á facultado, nos termos do regulamento, instalar comissão *ad hoc* de encargos educacionais, com poderes para eleger mediador, para fixar prazo de apresentação de proposta de conciliação, ou para determinar o término para a negociação entre as partes.

§ 9º Havendo homologação, pelas partes, de proposta de conciliação da comissão *ad hoc* de encargos educacionais referida no § 8º do

art. 1º desta Lei, os novos valores dos encargos educacionais valerão retroativamente à data de aplicação do reajuste contestado.

§ 10. As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições."

"Art. 1º-B. Os reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação deverão guardar correspondência com os reajustes dos valores dos encargos educacionais referidos no § 3º do art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento."

"Art. 7º São legitimadas à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais ou responsáveis de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos o quanto pesam, para os brasileiros que têm de arcar com mensalidades escolares (encargos educacionais), os reajustes anuais dos valores cobrados pelas instituições escolares privadas. Esse drama é vivido por muitas famílias no nosso País e a Lei que rege a cobrança de encargos educacionais pode ser aperfeiçoada em alguns aspectos.

É certo que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, avançou em relação às normas legais anteriormente vigentes. Se antes o controle dos reajustes era efetuado pelo diretamente pela intervenção do Poder Público, com a Lei nº

9.870/1999 ficou a cargo da livre-iniciativa. Se antes as planilhas de custo eram confidenciais, a atual lei prevê transparência em sua divulgação e acesso de alunos, pais ou responsáveis.

De acordo com o Decreto-lei nº 532, de 17 de abril de 1969, eram os Conselhos de Educação – Federal (atual Conselho Nacional de Educação, CNE), Estaduais e Distrital –, com apoio de suas respectivas Comissões de Encargos Educacionais, que estabeleciam os reajustes dos encargos educacionais. Com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, a Comissão de Encargos Educacionais continuou a existir, mas ficou subordinada às então Delegacias Regionais do MEC (Demecs).

A Lei nº 9.870/1999 reduziu o intervencionismo estatal advindo do regime militar no controle dos reajustes dos encargos educacionais. Manteve e aperfeiçoou regras, parâmetros e meios de fiscalização dos reajustes – efetuados inclusive pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (art. 4º) –, os quais passaram a poder ser realizados apenas anualmente. Em suma, regulou as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais. Estabeleceu formas de coibir abusos e garantir razoável segurança jurídica para o desenvolvimento das instituições de ensino privadas.

No entanto, o art. 3º, que fazia referência à possibilidade de instituir comissão de negociação entre as partes a respeito dos reajustes dos encargos educacionais, foi vetado pelo Poder Executivo à época da edição da Lei nº 9.870/1999. A razão para isso residiu no fato de que havia referência a outro dispositivo vetado. Com isso, a instância de negociação prevista nesse art. 3º, vetado, acabou sendo suprimida, a despeito da sua relevância e de seu mérito.

Por essa razão, propomos, tendo por inspiração esse artigo, vetado, reinserir o dispositivo na Lei nº 9.870/1999, corrigindo-o no que é necessário e melhorando-o, levando em consideração aspectos essenciais da

negociação entre instituições de ensino e seus contratantes (alunos, pais e responsáveis).

Nesta proposição, determina-se que as comissões de negociação de encargos educacionais sejam *ad hoc*, destinadas a existir, portanto, somente para resolver pontualmente negociações. Protege-se o direito de as partes requisitarem constituição de comissão de negociação, para caso o reajuste seja considerado exorbitante ou insuficiente por uma delas. Há previsão de homologação do resultado da negociação pelas partes, em caso de apresentação de proposta de conciliação por parte da comissão, e de aplicação retroativa de proposta de conciliação para o reajuste objeto de disputa.

Há, ainda, a necessidade de vincular os reajustes salariais de pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação das instituições privadas ao reajuste dos encargos educacionais, para que esses trabalhadores, parte mais fraca na relação com as instituições de ensino, possam ser proporcionalmente beneficiados com os reajustes dos encargos educacionais.

Adicionalmente, propõe-se alterar o art. 7º da Lei nº 9.870/1999, para que os legitimados para propositura de ações previstas no Código de Defesa do Consumidor não sejam apenas associações que dependam de 20% dos alunos — ou pais ou responsáveis de alunos — de determinado estabelecimento de ensino para essa finalidade. Essa proporção é alta, correspondendo ao dobro do que normas legais anteriores previam em sentido similar. Por essa razão, considera-se que o percentual ideal para constar no art. 7º da Lei nº 9.870/1999 deveria ser reduzido a 10%.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei e assim aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **TIA ERON**

2016-9678.docx

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino préescolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
- § 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2° (VETADO)

- § 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- § 4° A planilha de que trata o § 3° será editada em ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- § 5° O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (*Primitivo* § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- § 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013*)
- Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3° (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

- Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
- Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
- § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (*Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24*, de 23/8/2001)
- § 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.
- Art. 8° O art. 39 da Lei n° 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9° A Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7°-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

- Art. 7°-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:
- I elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;
- II manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- III conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- IV submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;
- V destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;
- VI comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:
- a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino:
- b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

- Art. 7°-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7°-B.
- Art. 7°-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada

exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

- Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Carlos Dias Pedro Malan Paulo Renato Souza

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

DECRETO-LEI Nº 532, DE 16 DE ABRIL DE 1969

* Revogado pela Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

- Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos têrmos dêste Decreto-lei.
- § 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos têrmos dêste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.
- § 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.
- Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar à matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.
- § 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:
 - I um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);
 - II um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino;
- III um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professôres;
- IV um da União Nacional de Associações Familiais (UNAF), em representação dos pais de família.
- § 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família; cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV dêste artigo.
- § 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico ser-lhes-á propiciado pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura e das Secretárias Estaduais, conforme o caso.
- Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o principio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Govêrno Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.
- Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata êste Decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valôres acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valôres anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultâneamento com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148° da Independência e 81° da República.

A. COSTA E SILVA Tarso Dutra Helio Beltrão

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

* Revogada pela Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

§ 1° No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo mínimo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida

instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País.

- § 2° A iniciativa de qualquer das associações referidas no parágrafo anterior deverá obter o apoiamento de, no mínimo, dez por cento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na instituição.
- § 3° No caso das instituições privadas de ensino superior, a iniciativa e a representação cabem ao respectivo diretório acadêmico.
- \S 4° Não havendo acordo entre as partes, cabe recurso, em primeiro lugar, para a instância administrativa e, em segundo lugar, para a instância judicial, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- § 5° A instância administrativa, prevista neste artigo, será exercida na Delegacia Regional do MEC, por uma comissão de encargos educacionais, composta, paritariamente, por três representantes indicados pelos sindicatos dos estabelecimentos particulares e por três representantes indicados pelas associações estaduais de pais, ou por três representantes dos diretórios acadêmicos, no caso de estabelecimento de ensino superior e será presidida pelo Delegado Regional do MEC, sem direito a voto e decidirá no prazo de dez dias úteis.
- § 6° Persistindo o impasse, o presidente da Comissão de Encargos Educacionais dará por encerrada a instância administrativa, cabendo às partes recorrer ao Poder Judiciário, que deverá apreciá-lo em rito sumaríssimo.
- § 7° A decisão retroage seus efeitos à data do efetivo recebimento dos valores pela instituição de ensino e as diferenças serão compensadas, devidamente corrigidas, nos meses subseqüentes.

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e
homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do
índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição
de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de
trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro
que o venha a substituir.
1

FIM DO DOCUMENTO